



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001447/2003-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.534 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MÁRIO MANELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N°. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais. A simples alegação em razões defensórias, por si só, é irrelevante como elemento de prova, necessitando para tanto seja acompanhada de documentação hábil e idônea para tanto.

Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Fabio Brun Goldschmidt e Pedro Anan Junior, que proviam o recurso. Fez sustentação oral pelo contribuinte o Dr. Rodrigo Maito da Silveira, OAB/SP nº 174.377.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Heitor de Souza Lima Junior (Suplente Convocado).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, MÁRIO MANELA, foi lavrado o auto de infração para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 1998, ano-calendário 1997, no valor R\$ 258.541,81, calculados de acordo com a legislação pertinente.

A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano de 1997**.

A Fiscalização foi motivada por pedido da 2ª. Vara Criminal Federal, da Seção Judiciária de São Paulo que solicitou a realização de um investigação fiscal completa no recorrente por fls. 03, encaminhando extratos bancários para análise e determinando a quebra do sigilo bancário fls. 206 a 207.

No termo de verificação fiscal de fls. 236 a 239, relatam-se detalhes adicionais que justificaram o lançamento.

Esclareceu o contribuinte, as fls. 67/68, que o valor de R\$ 259.764,51 configurado como rendimento isento em sua Declaração do Imposto de Renda, refere-se a correção monetária sobre o custo de aquisição de bens imóveis, especificando item a item, em exato demonstrativo de fls.82, direito facultado aos contribuintes no Manual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas no exercício de 1998, reproduzido pelo mesmo as fls. 83 a 84.

Referiu-se, ainda, o contribuinte a respeito do valor de R\$373.285,02 declarado como isento, na qualidade de lucros e dividendos recebidos da empresa Tractor Participações Ltda., CNPJ 29.466.984/0001-82 e calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, como o que faculta o artigo 39, inciso XXIX do RIR/99. Ocorre que, a citada empresa, em sua Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, tanto do exercido de 1997, ano-base de 1996 como na do de 1998, ano-calendário de 1997, não declarou ter pago lucros ou dividendos ao seu dirigente Mario Maneia, como pode ser observado em tela do Sistema de Consulta as Declarações do IRPJ, das fls. 176 a 178, embora o fiscalizado tenha apresentado, as fls.85, Comprovante de Rendimentos Pagos fornecido pela citada empresa, da qual participa com 99,9% das quotas.

Cientificado da exigência tributária em 15/04/2003, por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 248, o sujeito passivo apresenta impugnação à exigência tributária, onde o contribuinte, com base no §4º, do art. 150, do CTN, argüiu decadência e, no mérito, alegou a impossibilidade de efetuar-se o lançamento baseado unicamente em depósitos bancários, pois não caracterizariam disponibilidade econômica de renda, nem de proventos, não se constituindo, por essa razão, fato gerador do imposto de renda.

Em 6 de junho de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O termo inicial do prazo de decadência para os tributos sujeitos a lançamento por homologação é o momento da homologação. Em não se aplicando esse entendimento, o prazo de decadência terá seu início a partir do instante em que a Administração já possa proceder ao lançamento do tributo. No caso de imposto de renda da pessoa física, essa providência só pode ser adotada depois de expirado o prazo regular para a entrega da declaração.

DEPÓSITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO PARA LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

OS valores creditados em contas correntes ou de investimento, mantidas em instituição financeira, quando o titular não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, geram presunção "juris tantum" de omissão de rendimentos.

Lançamento Procedente

Cientificado em 22/11/07 do supracitado Acórdão, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 13/12/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 325/346, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório. E aditando especialmente os seguintes pontos:

- i) Decadência;
- ii) Inocorrência da omissão de rendimentos, tendo em vista que os rendimentos declarados, especificamente aquele originados da distribuição de lucros no valor de R\$ 373.285,02, originados da Tractor Participação Ltda, seriam suficiente para justificar os depósitos bancários.
- iii) Ilegalidade da Taxa Selic.

Esta turma em 03/02/2010, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência, suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

A Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial contra o acórdão que decidiu dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo. A Procuradoria alega, em síntese, que não houve antecipação de pagamento, devendo, portanto ser aplicada a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN.

Em razão de não haver nos autos informação de valores recolhidos pelo recorrente, a CSRF votou por dar provimento a recurso, determinando o retorno dos processo a esta Câmara para análise dos demais argumentos do Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Superada a questão preliminar da decadência pela decisão da CSRF, resta apreciar as questões de mérito.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores

creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Ainda que o recorrente tenha argumentado que a origem dos recursos seriam de atividade empresariais, cabe ao recorrente demonstrar o que alega. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ao apreciar os argumentos do recorrente assim se pronunciou a autoridade recorrida.

No caso dos autos, o impugnante declarou ter recebido R\$.24.000,00 de rendimentos tributáveis e R\$ 633.049,53 de rendimentos não tributáveis (fl. 50), dos quais R\$ 259.764,51 se referem à correção do preço de custo dos bens e direitos, e R\$.373.285,02 a distribuição de dividendos (fl. 51). Teve, no mesmo período, movimentação financeira superior a R\$300.000,00 (fl. 4).

Aparentemente a movimentação bancária não discrepa dos rendimentos declarados. Porém, o valor informado como atualização monetária de bens e direitos não tem efeito financeiro que possa justificar qualquer depósito bancário. Diante disso, o ponto central de todo o procedimento de fiscalização passa a ser a verificação da veracidade da distribuição de dividendos.

O impugnante alegou que os depósitos relacionados pela fiscalização (fls. 179 a 181) se referem à distribuição de dividendos pela Tractor Engenharia e Participações Ltda, de cujo capital o contribuinte participaria com a maior parcela. Para prová-lo, trouxe aos autos cópia de folhas do Livro Diário (fls. 193 a 204). Afirmou ainda que os lançamentos do Livro Diário não coincidem exatamente com os depósitos bancários porque, entre a data do lançamento contábil, normalmente o último dia da cada mês, e a data do efetivo pagamento dos dividendos, interpôs-se um lapso de tempo, que é normal nessas situações.

Cabe valorar a prova documental trazida aos autos, no caso, as cópias das folhas do Livro Diário.

É relativo o valor que se deve atribuir ao referido documento, uma vez que é produzido pelo próprio contribuinte, de forma unilateral. O valor probante dos registros lançados no Diário depende, portanto, da convergência com outros elementos de

prova, todos apontando no sentido da existência do fato probando.

O contribuinte afirma ter havido em 1997 a distribuição de dividendos pela empresa Tractor Engenharia e Participações Ltda. Ocorre que, na declaração de pessoa jurídica transmitida em 1998 à Secretaria da Receita Federal, a empresa não informou na Ficha 03 (fl. 293) receita para o ano de 1997; não informou na Ficha 18 (fl. 295) a existência de disponibilidade em caixa ou bancos; nem informou na Ficha 21 (fl. 296) participação nos rendimentos para o sócio Mário Maneia, ora impugnante e que detinha quase a totalidade do capital da empresa.

A discrepância gritante entre os dados informados na declaração enviada à Receita Federal e os registros lançados no Livro Diário retira deste a força probante e desmerece a prova, sobretudo considerando-se que os documentos conflitantes são de autoria da mesma pessoa.

Assim sendo, não conseguindo o impugnante justificar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, subsiste a presunção de rendimentos omitidos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430.

Uma vez que não há reparo a realizar no arrazoado da DRJ, utilizo o mesmo como razão de votar.

Um dos objetivos fundamentais dos relatórios contábeis é servir como meio de prova jurídica em assuntos relacionados com a informação financeira. Assim, o Direito necessita do testemunho da Contabilidade, e para isso recorre à linguagem contábil das provas. Essa linguagem contábil descritiva deve ser juridicizada e validada como meio hábil para relatar eventos que tenham componente financeiro.

Como instrumento de prova, a linguagem contábil presta-se para:

i) demonstração: a Contabilidade pode servir para demonstrar a existência de determinados fenômenos financeiros, dimensionando-os no aspecto quantitativo.

ii) comprovação: os procedimentos contábeis, quando regularmente aplicados, servem para atestar acontecimentos de natureza financeira; os registros contábeis são testemunho de todas as operações financeiras.

iii) convicção: a linguagem contábil é mais um instrumento de convencimento, auxiliando o sujeito na complexa atividade de qualificação de acontecimentos financeiros.

No Direito Tributário, a linguagem contábil das provas exerce relevante função no relato dos eventos tributários. Tendo a obrigação tributária principal uma nítida característica de patrimonialidade, a linguagem contábil é oportuna para a caracterização do fato jurídico tributário.

A documentação contábil será hábil quando revestida das formalidades intrínsecas e extrínsecas essenciais, definidas pela legislação ou pela técnica contábil, ou aceitas pelos usos e costumes. O valor probante da documentação contábil está diretamente relacionado com a sua autenticidade.

Os documentos privados, nos quais se inclui a maioria da documentação contábil, inclusive livros contábeis, não têm a mesma eficácia probante de um documento público. Logo, se sua autenticidade se contestada, há necessidade de produção de prova.

Urge registrar, que a escrituração contábil, ainda que observadas as formalidades legais, por si só não faz prova a favor do contribuinte. É princípio probatório cediço que ninguém pode constituir título em seu próprio benefício – *nemo sibi titulum constituit*.

É compreensível a suspeita contra aquele que, particularmente, faz a sua escrituração contábil, pois ele poderá realizá-la de modo a favorecer aos seus interesses, ainda que contra a realidade dos fatos.

Isto posto, entendo que não é suficiente estar contabilizada a distribuição de lucros, fundamental e que esteja devidamente demonstrada a mesma, com a efetiva transferência de numerário, para que se demonstra que os depósitos bancários procedem efetivamente daqueles lucros relatados.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

A recorrente apresenta argumentos verossímeis, entretanto não logrou comprovar **individualizadamente** os depósitos realizados, caberia a mesma apresentar provas conclusiva que firmassem a convicção no julgador.

Ademais, cabe a recorrente por força da presunção legal, compete a ela provar a natureza específica de cada depósitos, na medida em que, ninguém melhor do que ela própria trazer o comprovante de cada depósito. Dessa forma, cabe a máxima de que “*allegatio et non probatio, quase non allegatio*” (alegar e não provar é quase não alegar).

Processo nº 19515.001447/2003-85
Acórdão n.º 2202-002.534

S2-C2T2
Fl. 6

Da Taxa Selic

No que toca a utilização da taxa selic sigo o entendimento expresso pelo

Súmula

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais Súmula (CARFnº 4)

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez